



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

LIDO
27/05/25

Joana Michalski
2ª Secretária-PSB

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO 28/2025

Dispõe sobre obrigatoriedade de plantio de mudas de árvores em todos os loteamentos à serem aprovados no Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados todos os proprietários de loteamentos que venham a ser lançados no Município de Sidrolândia/MS, a plantar mudas de árvores, de forma a abranger todos os lotes destinados à edificação existentes no memorial descritivo do projeto de urbanização a efetuar-se.

Art. 2º - Para a concessão da aprovação de que trata esta Lei, o projeto de parcelamento do solo para fins urbanísticos, obrigará o proprietário do loteamento em questão, à plantar 01 (uma), muda de árvore em frente de cada lote a ser comercializado pelo mesmo.

Parágrafo único – Todo o contido nos dispositivos desta presente Lei é de caráter impositivo e obrigatório não sendo admitidos sob nenhuma hipótese, exceções de nenhuma sorte.

Art. 3º - O plantio disposto no Art. 2º, obedecerá expressamente às normas e exigências do Poder Executivo Municipal ou pelo órgão a ser designado pelo mesmo.

Parágrafo único – Será obrigatório a colocação de protetores de mudas padronizados em cada unidade a ser plantada.

Art. 4º – As espécies de mudas de árvores a que se refere esta Lei, será de exclusiva escolha por parte do Poder Público Municipal devendo assim, ter pelo menos, 1,00 mt. (um metro) de altura, e privilegiará tanto quanto possível, plantas nativas, frutíferas e adaptadas e ou comuns no município ou região.

Art. 5º - O projeto de urbanização discriminará o número de mudas de árvores à serem plantadas nas faixas marginais de vias de circulação de tráfego, praças, jardins e outros logradouros públicos, bem como deverá delimitar uma área de reserva exclusiva para arborização.

Art. 6º - O interessado no plano de loteamento assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes, até que atinjam o porte arbóreo, sendo obrigatória a troca das que por ventura vierem à morrer.

Art. 7º - O prazo máximo para a conclusão dos serviços de plantio das mudas será de até 01 (um) ano, a contar da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º - O plantio e a manutenção das mudas das árvores deverão ser periodicamente acompanhados e fiscalizados pelos setores técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.



DOC: 1747927811



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá querendo, levar em consideração a escolha dos tipos de arvores comumente encontradas em nosso município conforme descrito abaixo:

I – Resedá, que tem por característica ser uma planta florífera com raízes não agressivas sendo ideal para regiões quentes;

II – Escova-de-garrafa, que tem por característica principal ser uma planta que atrai polinizadores, é de fácil manejo e tolera podas;

III - Jasmin-manga-anão, que tem por sua característica principal ser uma planta com florescimento exuberante, porte controlado e extremamente ornamental;

IV – Manacá-da-serra-anão, que em sendo uma versão mais compacta de sua espécie original, é de fácil manejo e também tolera podas;

V – Ipê mirim, que tem por sua característica principal ser uma planta com crescimento rápido, flores com características muito marcantes e extremamente ornamental;

Art. 10º - Fica o Poder Executivo Municipal de Sidrolândia/MS, autorizado a instituir mediante decreto específico, as diretrizes e normas gerais que servirão como referência para o planejamento, implantação e demais regramentos de todo teor constante nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. //

SIDROLANDIA/MS, 22 de Maio de 2025

Marcio K Beça
Vereador(a)



DOC: 1747927811



CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV ANTERO LEMES DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana, ou seja, a inclusão de árvores e vegetação em áreas urbanas, é um processo fundamental para a saúde, qualidade de vida e sustentabilidade das cidades. Ela envolve tanto a criação e manutenção de espaços verdes, como parques, praças, conjuntos residenciais quanto a arborização de ruas e vias públicas.

As árvores reduzem a temperatura urbana, proporcionando um ambiente mais fresco e confortável, além de absorverem o calor, elas filtram a poluição, absorvendo gases e partículas nocivas liberando assim, oxigênio atuando também, como barreiras naturais, reduzindo o ruído das cidades.

Suas raízes ajudam a reter a água e infiltra-la no solo, reduzindo naturalmente o risco de enchentes.

Podemos com toda certeza afirmar, que a arborização urbana incentiva a prática de atividades físicas ao ar livre e reduz o estresse, contribuindo para a saúde física e mental de toda população.

A arborização urbana contribui para a sustentabilidade das cidades, reduzindo o consumo de energia, melhorando a qualidade do ar e da água e promovendo a biodiversidade.

A arborização urbana proporciona um ambiente mais puro e equilibrado. Por isso, ela é fundamental para a sobrevivência de várias espécies vegetais, animais como também, para que o homem tenha um salto na qualidade de vida.

Marcio K Beça
Vereador(a)

||



DOC: 1747927811